# LIMITE CONSTITUCIONAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

* Marcela Oliveira Camilo
** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

**Resumo**

O objetivo deste artigo é apresentar os limites existentes na Constituição dentro da esfera da investigação criminal, evidenciando as funções dos órgãos competentes, assim como a função de cada um. É preciso compreender e conhecer o processo de investigação e os princípios a serem seguidos neste processo para que haja harmonia entre os órgãos, e não exista inconstitucionalidade dentro da investigação criminal.

**Palavras-chave:** Limite – Funções – Órgãos – Princípios – Interesse Social

## 1. Introdução

A investigação criminal é o instrumento principal para se apurar um delito, desta forma é necessário que sejam seguidos limites para que não haja descumprimento da Constituição. O processo de investigação vem se tornando a cada dia mais universal, devido à democracia participativa que trás uma maior transparência na investigação criminal. Os limites a serem respeitados neste processo precisam ser verdadeiramente conhecidos, quais são eles, quais os processos, quais os órgãos responsáveis, enfim, entender este processo torna-se crucial para qualquer pessoa dentro da esfera do estudo do direito.

## 2. Desenvolvimento

Conforme SANTOS, 2005, a investigação é o ato de pesquisar ou indagar, de investigar, de inquirir, permitindo chegar à verdade ou a um conhecimento. Investigação criminal é a pesquisa da verdade e a formação de meios de provas com vistas à tomada de uma decisão, no sistema processual penal, se divide em: investigação criminal típica ou substancial: é a busca do esclarecimento da verdade

---

[1] Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.
**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

material dos fatos, através da pesquisa dos vestígios deixados pela infração, traduzidas numa instrução preliminar, desencadeada pela polícia judiciária e; investigação criminal atípica ou acidental: são as investigações não criminais produzidas por órgãos públicos, mas, durante as apurações, acidentalmente, deparam com crimes e por dever de ofício estão obrigados a comunicá-los as autoridades persecutórias, como juízes criminais e não criminais, CPI, COAF, Banco Central, INSS, SRF, Lei de Falência, procedimentos administrativos disciplinares, também, inclui-se as diligências de cunho investigatórios do Ministério Público, visando complementar a investigação policial e instruir a ação penal, na instrução definitiva.

A investigação pelo Ministério Público deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes à Administração Pública (artigo 37, caput, CF). Assim, preservando os interesses da sociedade e do investigado, em atendimento aos preceitos legais, agindo de forma similar ao procedimento adotado pela autoridade policial no inquérito policial, com os poderes e instrumentos especiais do Ministério Público, sem prejudicar ou beneficiar deliberadamente o investigado. Deve-se usar meios morais e éticos, de forma pública e transparente, na busca de celeridade e melhor resultado, inclusive em co-participação com órgãos policiais, tudo sob controle judicial próprio.

A atividade de investigação criminal destina-se principalmente à elucidação da autoria e materialidade do delito, para a formação de convencimento (opinio delicti) do Ministério Público, para a ação penal pública, submetida à denúncia e o arquivamento ao controle do juiz. No processo judicial, há repetição das provas da investigação, em atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inexigíveis na fase pré-processual, por ausência da condição de litigante ou acusado (artigo 5º, LIV e LV, CF).

O princípio da universalização da investigação criminal representa o aumento do leque de pessoas e entidades legitimadas a participar no trabalho de investigação criminal. Contrapõe-se ao monopólio policial. A universalização da investigação tem relação com a democracia participativa, a maior transparência dos atos administrativos, a ampliação dos órgãos habilitados a investigar e a facilitação e ampliação de acesso ao Judiciário, princípios decorrentes do sistema constitucional atual. O conflito entre o interesse público/social e o corporativo da

polícia deve ser resolvido com a prevalência do interesse social de investigação por vários órgãos.

A legitimidade constitucional do Ministério Público para exercer a investigação criminal tem relação direta com as suas funções institucionais (artigo 129, CF). De início, o princípio da privatividade da ação penal (artigo 129, I, CF) deve ser interpretado com a ampliação do conceito de ação penal pública, parcela da soberania estatal, para incluir a função de investigação criminal. O Ministério Público detém poder de promoção de procedimentos administrativos, de várias espécies, desde o nominado “inquérito civil” para proteção de direitos difusos e coletivos (artigo 129, IIII, CF) até outros procedimentos inominados para outras áreas de atuação (artigo 129, VI, CF).

Da dicção do artigo 144 da Constituição Federal a única leitura exegética possível é que compete à polícia judiciária a função investigatória, através da realização de diligências prévias e da colheita de elementos probatórios sobre fatos que constituem crime em tese (Batochio, 2006).

Conforme o autor supracitado, ao Parquet, titular privativo da ação penal pública, nos termos do artigo 129 da Carta Magna, que disciplina suas funções institucionais, compete promover o inquérito civil público (inciso III), exercer o controle externo da atividade policial (inciso VII) e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. O regramento é explícito et in claris cessat interpretatioos. Para o autor, estes, precisamente estes, os limites constitucionais das competências, das atribuições institucionais, da polícia judiciária de um lado, e do Ministério Público de outro. Quaisquer outras funções que se pretenda deferir-lhes, através de leis infraconstitucionais, acima ou a latere das opções axiológicas da Carta Magna, se operam fora da ordem constitucional, em desabrida afronta à soberania do povo brasileiro estratificada na Lei Máxima.

Assim, se a Constituição, que é o lineamento fundante do sistema processual penal, estabelece os limites funcionais dos órgãos estatais da persecução, é precisamente dentro desses lindes que se deve pautar a atividade de cada um.

A opção do legislador constituinte foi muito clara e não abre ensejo a especulações interpretativas. A Constituição de 1988 trouxe grandes inovações, tendo em vista o propósito soberano de se construir uma nova Nação. O Ministério

Público ganhou amplos e nunca vistos - mas não ilimitados – poderes. Dentre eles e na esfera extrapenal, o de promover, sob seu próprio comando, o inquérito civil, medida preparatória da ação civil pública. Não é pouco, convenhamos. Na esfera criminal, porém - quis o Legislador Máximo -, a atribuição do Ministério Público em matéria de investigação penal se limita à faculdade de requisitar a instauração de inquérito, bem como de diligências em seu bojo. Igualmente, dispôs competir ao Parquet a fiscalização externa das atividades policiais, o que se não confunde com a direção do inquérito policial, atribuição exclusiva da polícia judiciária (ressalvadas as exceções constitucionais), Batochio, 2006.

Dessa forma, opções axiológicas vertidas no Texto Constitucional devem coadunar-se entre si para evitar conflitos normativos e permitir a perfeita harmonia do sistema, razão pela qual a interpretação conjugada dos preceitos constitucionais aponta para um único sentido: a legitimidade da atividade persecutória só terá eficácia, sob o ponto de vista formal e processual, do ângulo da contraditoriedade constitucional e do devido processo legal.

A norma reitora, de hierarquia constitucional, já bem distinguiu e fixou as competências dos órgãos públicos, prevalecendo, indisputavelmente, a concepção de que os poderes de investigar e de acusar são distintos e apresentam especificidades próprias. Corolário inexorável dessa opção conceitual é que são igualmente distintos os Órgãos encarregados de tais competências. Assim, cabe à autoridade da polícia judiciária promover investigações criminais preliminares para, em um segundo momento processual, encaminhá-las ao destinatário mediato, que é o Ministério Público, que, de seu turno e em formando ou não a opinio delicti, deverá incoar, ou não, a ação penal pública.

## 3. Conclusão

Com a realização do artigo foi permitido conhecer como funciona o processo da investigação criminal, onde é indispensável respeitar os limites neste processo, principalmente no que tange a moral e a ética. A transparência na investigação deve existir durante todo o processo, principalmente na obtenção das provas que confirmem e esclareçam os fatos investigados.

É fato que deve prevalecer o interesse social na investigação, no entanto, as regras e atribuições de cada órgão devem ser constantemente obedecidos, para que os princípios constitucionais não sejam esquecidos. Assim, quando desrespeitados limites, ou mesmo, funções, entende-se que a soberania do povo brasileiro está sendo colocada em dúvida.

## 4. Referências Bibliográficas


BATOCHIO, José Roberto. **Ponta do iceberg, considerações sobre a investigação criminal pelo MP**. Estadão, São Paulo, 4 out. 2006. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/48925,1>. Acesso em: 12 out. 2007.

LOPES Junior, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 2ª edição revisada, ampliada e atualizada. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2003.

SANTIN, Valter Foleto. **Tendência mundial: Investigação criminal não é atividade exclusiva da Polícia**. Estadão, São Paulo, 15 set. 2004. Disponível em: < http://conjur.estadao.com.br/static/text/29943,1>. Acesso em 12 out. 2007.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **Temas sobre o poder investigatório do MP(1)**. Jus Vigilantibus, Vitória, 7 jan. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas /ver/19670>. Acesso em: 12 out. 2007.

TUCCI, Rogério Lauria**. Ministério Público e investigação criminal**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.